



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

1959 · 50 · 2009

2.^a SECÇÃO

CASO ALMEIDA SANTOS c. PORTUGAL

(Queixa n.º 50812/06)

SENTENÇA
(mérito)

ESTRASBURGO

6 de Outubro de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de modificações formais.

No caso Almeida Santos c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.^a Secção) reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Danutė Jočienė,

Dragoljub Popović,

András Sajó,

Işıl Karakaş, *juízes*,

e por Sally Dollé, *escrivã*,

Depois de ter deliberado em conferência em 15 de Setembro de 2009,

Profere a seguinte sentença, adoptada nesta data:

O PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 50812/06) apresentada contra a República Portuguesa por uma sua cidadã, Rosária Maria Almeida Santos («a requerente»), no Tribunal Europeu a 12 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. A requerente é representada por L. Lima Mendes, advogada em Coimbra (Portugal). O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto.

3. A requerente alega, em particular, não ter beneficiado de um processo equitativo no âmbito de um processo de inventário para partilha dos bens de uma sucessão.

4. A 28 de Agosto de 2008, a presidente da 2.^a Secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Convenção, foi, além disso, decidido que a Secção conheceria em conjunto da admissibilidade e do mérito do caso.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. A requerente nasceu em 1938, residindo em Coimbra desde 2008. Anteriormente residia em Bruxelas.

A. O processo de inventário

6. A 12 de Abril de 1992, C. propôs no tribunal das Caldas da Rainha um processo de inventário para partilha dos bens de uma sucessão.

7. A 28 de Setembro de 1992, a requerente, a única interessada na sucessão em causa, foi notificada, no seu domicílio em Bruxelas, da propositura da acção. Não recebeu nenhuma outra notificação relativa ao processo.

8. O tribunal convocou uma conferência de interessados para o dia 30 de Janeiro de 1993. Só o interessado C. compareceu. Licitou sobre os bens a partilhar, a saber três terrenos agrícolas e uma habitação construída em terreno parcialmente agrícola. O valor atribuído à parte da requerente – e por consequência das tornas a depositar pelo interessado C. – foi de 46.666\$00¹.

9. A 3 de Março de 1993, o juiz homologou a partilha dos bens. Esta decisão transitou em julgado a 15 de Março de 1993.

10. O montante de 46.666\$00, acrescido dos respectivos juros, foi depositado a favor da requerente a 14 de Maio de 2001.

B. O pedido de anulação da partilha

11. Em data imprecisa do ano de 2001, a requerente invocando total ausência de participação no processo de que não conhecera o desfecho senão quando lhe foram depositadas as tornas, propôs, no tribunal das Caldas da Rainha, um pedido de anulação da partilha.

12. Por sentença de 14 de Fevereiro de 2003, o tribunal julgou improcedente a acção.

13. A interessada recorreu para o tribunal da Relação de Lisboa.

14. Por acórdão de 15 de Junho de 2004, o tribunal da Relação anulou a decisão dando provimento ao recurso. Referindo-se nomeadamente ao artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, o tribunal da Relação considerou que a requerente não tinha beneficiado de um processo equitativo. Além disso, considerou que o artigo 1330.º do Código do Processo Civil violava o artigo 20.º da Constituição, que consagra o princípio do processo equitativo.

15. C. recorreu para o Tribunal Constitucional.

16. Por acórdão de 6 de Abril 2005, o Tribunal Constitucional decidiu, por três votos contra dois, que a norma em causa não era contrária à Constituição. Para a Alta Jurisdição, não seria desproporcionado exigir de um interessado fora da circunscrição judicial em causa que ele se mantivesse informado do desenrolar do processo de inventário. O Tribunal considerou, além disso, que a legislação em causa tinha por fim garantir o

¹ Cerca de 233 euros

bom desenrolar do processo. Para a minoria, a norma em causa era contrária ao artigo 20.º da Constituição, não garantindo um processo equitativo.

17. O processo foi devolvido ao tribunal da Relação de Lisboa. Este, por acórdão de 20 de Setembro de 2005, conformou-se com a decisão de constitucionalidade do artigo 1330.º do Código do Processo Civil. Considerou, porém, que o resultado da conferência de interessados era contrário aos princípios da boa fé e do enriquecimento sem causa e anulou o acto, convidando o tribunal *a quo* a convocar nova conferência de interessados, com a participação da requerente.

18. C. recorreu para o Supremo Tribunal.

19. Por acórdão de 8 de Julho de 2006, notificado à requerente a 12 de Junho de 2006, o Supremo Tribunal concedeu provimento ao recurso e anulou o acórdão do tribunal da Relação, confirmando, no mesmo acto, a sentença do tribunal das Caldas da Rainha, de 14 de Fevereiro de 2003. Sublinhou que a requerente tinha sido regularmente citada e que a ausência de notificação para a conferência de interessados não constituía fundamento de anulação da partilha dos bens, limitativamente enumerados na lei aplicável.

20. A requerente ainda interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, recurso que o juiz relator no Supremo Tribunal, por despacho de 6 de Julho de 2006, notificado à interessada em 11 de Julho seguinte, não admitiu, por não estarem reunidos os respectivos pressupostos.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNOS PERTINENTES

21. O artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República garante o direito a um processo equitativo.

22. O artigo 1329.º do Código do Processo Civil, aplicável à data dos factos, dispunha que os herdeiros deviam ser citados para os termos do inventário. O n.º 2 do mesmo artigo, nos termos vigentes à data dos factos, não previa a notificação de outros actos processuais salvo para os interessados residindo na área da comarca.

23. Esta interpretação das normas em causa foi confirmada por vários acórdãos do tribunal da Relação, incluindo o proferido pelo tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de Fevereiro de 1982 (*Colectânea de Jurisprudência*, Ano VII, vol. I, p. 96). O Supremo Tribunal considerou, porém, no acórdão de 24 de Abril de 1991 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 406, p. 564), que o n.º 2 do artigo 1330.º devia considerar-se revogado na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho de 1985, que alterou a redacção do artigo 255.º do Código do Processo Civil, em matéria de notificação de actos processuais às partes que não tinham constituído advogado.

24. O artigo 1330.º, n.º 2, na redacção aplicável à situação em causa, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, entrado em vigor a

7 de Março de 1995. Nos processos de inventário instaurados depois desta data, todos os interessados devem ser notificados dos actos processuais, nos termos das regras gerais do Código do Processo Civil.

25. O artigo 1388.º, n.º 1, do Código do Processo Civil preceitua:

«Salvo os casos de recurso extraordinário, a anulação da partilha judicial confirmada por sentença passada em julgado só pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada»

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO

26. A requerente queixa-se de não ter beneficiado de um processo equitativo, na medida em que não pôde participar no acto essencial do processo de inventário, no decurso do qual é suposto as partes determinarem o valor dos bens e licitá-los. Invoca, a este respeito, o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, assim formulado:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal (...), o qual decidirá, (...) sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...).»

27. O Governo opõe-se a esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

28. O Governo suscitou uma excepção resultante da caducidade do prazo para apresentação da queixa. Segundo ele, o processo de que a requerente se queixa ficou concluído em 15 de Março de 1993, data em que transitou em julgado a sentença do tribunal das Caldas da Rainha, de 3 de Março de 1993. Sustenta o Governo que, a admitir-se a reabertura da discussão que se considera estabelecida há mais de 15 anos, isso seria contrário ao princípio da segurança jurídica. Acrescenta que, mesmo supondo que o prazo de 6 meses previsto no artigo 35.º, n.º 1 da Convenção, se conta a partir do momento em que a requerente pode ter tomado conhecimento da sentença de 3 de Março de 1993, pouco antes do mês de Fevereiro de 2001, na data da instauração do pedido de anulação da partilha de bens, tal prazo já se esgotara no momento da apresentação da queixa.

29. A requerente contesta esta argumentação. Considera que o prazo de seis meses previsto no n.º 1 do artigo 35.º da Convenção só começou a correr após o trânsito da decisão do pedido de anulação, ou seja, segundo

ela, a 11 de Julho de 2006, data em que foi notificada do despacho do conselheiro relator que declarou inadmissível o seu recurso para o Tribunal Constitucional.

30. O Tribunal lembra, desde logo, que, nos termos do artigo 35.º, n.º 1 da Convenção, só pode ser chamado a intervir, «depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a partir da data da prolação da decisão interna definitiva».

31. Lembra, depois, que o prazo de seis meses corre a partir da decisão interna definitiva, no quadro do esgotamento das vias de recurso internas, sendo entendido que o interessado deve fazer uso normal dos recursos internos verosimilmente eficazes e suficientes para remediar o pedido (*Moreira Barbosa c. Portugal* (decisão), n.º 65681/01, CEDH 2004-V (extractos)).

32. No caso, o Tribunal nota que a requerente tentou resolver a sua situação através da instauração da acção de anulação da partilha. Nota que, tal acção, se declarada procedente, teria conduzido à reparação da lesão suscitada. Observa, além disso, que a acção não foi liminarmente indeferida pelas jurisdições internas, tendo mesmo o tribunal da Relação decidido favoravelmente a acção da requerente, antes de o Supremo Tribunal a ter anulado. O Tribunal considera, pois, que é a data da decisão interna definitiva neste processo que deve constituir o termo inicial do prazo previsto no artigo 35.º, n.º 1, da Convenção. Esta data é a da notificação do acórdão do Supremo Tribunal, a 12 de Junho de 2006, não podendo ser tomado em consideração o recurso sobre a constitucionalidade interposto pela requerente e declarado inadmissível, por não ser susceptível de dar satisfação ao pedido por ela formulado. Tendo a queixa sido introduzida em 12 de Dezembro de 2006, a mesma não é extemporânea, pelo que o Tribunal, por isso, rejeita a excepção suscitada pelo Governo.

33. Além disso, o Tribunal verifica que o pedido não é manifestamente mal fundado, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, e que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade, pelo que o declara admissível.

B. Sobre o mérito

1. Tese das partes

34. Alega a requerente que, para beneficiar de um processo equitativo, deveria ter podido participar plenamente no processo. Ora, assim não foi, por razões que não lhe são imputáveis. Nesse sentido, sublinha que, no quadro da legislação ao tempo aplicável, um interessado não era advertido das consequências associadas à falta de notificação de certos actos

processuais, o que, segundo ela, era tanto mais grave quanto não era obrigatória a constituição de advogado em processo de inventário.

35. Para a requerente, nenhuma razão objectiva justifica a distinção feita pela legislação da época entre residentes e não residentes na comarca. Afirma que, no seu caso, isso teve como resultado impedi-la de ter conhecimento de actos processuais importantes e, por consequência, defender os seus interesses em relação aos da parte contrária, enquanto o princípio da igualdade armas exigia que não fosse colocada numa situação de desvantagem nítida.

36. O Governo assinala que o Tribunal sempre reconheceu aos Estados o direito de eles próprios definirem, no exercício da sua margem de apreciação, as opções legislativas mais adequadas em matéria de organização do sistema de justiça. Acrescenta que as normas aplicáveis ao processo de inventário, em vigor em 1995, não evidenciam nenhuma falta de proporcionalidade.

37. Remetendo para a fundamentação apresentada no caso pelo Tribunal Constitucional, que considera inteiramente conforme com as normas e princípios convencionais na matéria, o Governo afirma que a legislação aplicável indicava claramente que a requerente não seria notificada dos actos processuais e que lhe competia informar-se sobre a marcha do processo. Relembrando que a ignorância da lei não aproveita a ninguém, o Governo considera que a requerente, tendo aguardado nove anos antes de se informar sobre o estado do processo, revelou uma conduta processual temerária. Conclui, assim, não haver violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

2. Apreciação do Tribunal

38. Em primeiro lugar, o Tribunal lembra que a noção de «processo equitativo», garantido pelo artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, integra o respeito da igualdade de armas. Em matéria cível, o princípio implica nomeadamente o dever de conceder a cada parte uma possibilidade razoável de apresentar a sua causa – incluindo as respectivas provas – em condições que não a coloquem numa situação de nítida desvantagem em relação à parte contrária. Depois, o Tribunal recorda que incumbe às autoridades nacionais de velar, em cada caso, pelo respeito das condições de um «processo equitativo» (*Dombo Beheer B.V. c. Países Baixos*, de 27 de Outubro de 1993, n.º 33, série A n.º 274). Reitera, além disso, que um processo, no qual um tribunal decide sobre direitos e obrigações de carácter civil sem nunca ouvir os argumentos das partes, não poderia passar por conforme ao artigo 6.º (*Georgiadis c. Grécia*, de 29 de Maio de 1997, n.º 40, *Recueil des arrêts et décisions* 1997-III).

39. No caso, o Tribunal nota que a única participação da requerente no processo de inventário consistiu na sua citação para o processo. Não recebeu nenhuma outra notificação dos actos do processo (n.º 7 supra). Só quando a

importância a título de tornas foi depositada, a 14 de Maio de 2001, é que a requerente tomou conhecimento do estado dos autos (supra n.ºs 10 e 11).

40. À luz do que precede é forçoso concluir que a requerente não usufruiu das mesmas possibilidades para apresentar a sua causa que o outro interessado no processo de inventário e que foi colocada numa situação de nítida desvantagem em relação à parte contrária; Para o Governo, a responsabilidade de tal situação é imputável à própria requerente, pois, segundo ele, a legislação aplicável à época dispunha claramente que ela não seria notificada dos actos processuais.

41. O Tribunal nota que, se é verdade que a requerente foi informada da instauração da acção no tribunal das Caldas da Rainha por C., nada permite concluir que ela teria renunciado aos seus direitos de carácter civil e à sua participação no processo, nomeadamente nas fases essenciais deste, como é o caso da conferência de interessados, no decurso da qual estes devem discutir o valor a atribuir às diferentes partes da herança.

42. O Tribunal lembra que a renúncia a direito de natureza processual deve mostrar-se estabelecida de modo inequívoco e rodeada de um mínimo de garantias correspondentes à sua gravidade (*Pfeifer e Plankl c. Áustria*, de 25 de Fevereiro de 1992, n.º 37, série A n.º 227). Considera, todavia, que a legislação à época aplicável às pessoas na situação da requerente estava longe de reunir esses critérios pelas razões a seguir indicadas.

43. Apreciando a legislação em causa, o Tribunal reconhece, acompanhando o Governo, que os Estados Contratantes gozam de uma larga margem de apreciação na organização dos seus sistemas de justiça. Apesar disso, exprime sérias reservas sobre a razão de ser e a proporcionalidade de um sistema – aliás já revogado – que reservava a notificação dos actos processuais apenas aos interessados residentes na comarca em causa.

44. Como quer que seja, o Tribunal sublinha, em primeiro lugar, que o artigo 1330.º, n.º 2, do Código do Processo Civil não era objecto de interpretação uniforme, à data dos factos. Na verdade, em 1991, o Supremo Tribunal de Justiça considerara que esta norma devia ser tida por revogada depois de entrada em vigor da nova legislação em matéria de notificação de actos processuais às partes (supra n.º 23). Nestes termos, é difícil perceber como a requerente podia renunciar, de modo inequívoco, aos seus direitos de natureza processual.

45. Em segundo lugar, é forçoso verificar que a requerente, que não era representada por advogado – não sendo tal representação obrigatória nos processos em causa – não foi informada das possíveis consequências associadas à ausência de notificação dos actos do processo e nomeadamente do facto de que o tribunal podia, na sua ausência, homologar o valor a atribuir aos bens a partilhar.

46. O conjunto destes elementos leva o Tribunal a considerar que houve ruptura da igualdade de armas e por consequência violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

47. A requerente invoca igualmente, em apoio do por si alegado, o artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

48. O Tribunal releva que este pedido mostra-se associado ao acima examinado e que deve também ser considerado admissível.

49. Todavia, tendo em conta a conclusão relativa ao artigo 6.º, n.º 1, da Convenção (supra n.º 46), o Tribunal considera que não se impõe analisar se, *in casu*, houve violação desta norma.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

50. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

A. Danos

51. A requerente reclama por prejuízo material metade do valor real e actual da sucessão, que avalia em 1 196 515 euros, suportada nas várias avaliações que submeteu ao Tribunal. Pede, além disso, 25 000 euros, por prejuízo moral.

52. O Governo contesta onexo de causalidade entre os alegados prejuízos e a violação em apreço.

53. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal considera que a questão da aplicação do artigo 41.º não se encontra instruída no que respeita aos danos materiais e morais, reservando uma decisão, tendo em conta a eventualidade de um acordo entre o Estado requerido e a requerente.

B. Custas e despesas

54. A requerente pede igualmente 11 280,30 EUR para custas e despesas, sendo 5 464,50 EUR por honorários, 4 423,80 EUR pelas custas suportadas internamente, e 1 392 EUR pelas despesas suportadas com a queixa no Tribunal (traduções e avaliações).

55. O Governo considera os pedidos injustificados e, em qualquer caso, excessivos.

56. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, um requerente não pode obter o reembolso de custas e despesas senão na medida em que se encontre estabelecida a sua realidade, a sua necessidade e o carácter razoável da sua taxa. *In casu*, tendo em atenção os documentos em seu poder e os critérios

antes mencionados, o Tribunal reputa razoável conceder à requerente a importância de 3 000 EUR, por todas as despesas.

C. Juros de mora

57. O Tribunal julga adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* a queixa admissível;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção;
3. *Decide* que não se justifica examinar autonomamente o pedido fundado no artigo 1.º do Protocolo n.º 1;
4. *Decide* que a questão da aplicação do artigo 41.º da Convenção não se encontra instruída; em consequência,
 - a) *Reserva* a decisão;
 - b) *Convida* o Governo e a requerente a enviar-lhe por escrito, no prazo de seis meses a contar da data da notificação da presente sentença, as suas observações sobre esta questão e, nomeadamente, de qualquer acordo a que possam chegar;
 - c) *Reserva* o procedimento ulterior e *delega* na presidente da secção o ónus de, se necessário, o fixar.
5. *Decide*,
 - a) Que o Estado requerido deve pagar à requerente, nos três meses posteriores à data em que a sentença se tornar definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, 3 000 euros (três mil euros), por custas e despesas, acrescidos de qualquer importância que por ela possa ser devido a título de imposto;
 - b) Que a contar do termo do prazo até ao pagamento, aquela importância será acrescida de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicada durante esse período, aumentada de três pontos percentuais;
6. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de custas e despesas.

Redigida em francês, depois comunicada por escrito, em 6 de Outubro de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé
Escrivã

Françoise Tulkens
Presidente